

**EXM<sup>o</sup> (a) SR.(a) DR.(a) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR DO ESTADO DA BAHIA.**

**EMENTA: DENÚNCIA FORMALIZADA PELO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - PRODUTO FORA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E SEM REGISTRO NO CRQ- RISCO À SAÚDE E À VIDA DOS ADQUIRENTES E/OU UTENTES - COIBIÇÃO DE TAIS PRÁTICAS EM BUSCA DA EFETIVA PROTEÇÃO DOS INTERESSES E DIREITOS DOS CONSUMIDORES – DANO MORAL CAUSADO DIFUSAMENTE À COLETIVIDADE – INVERSÃO PROBATÓRIA – NECESSÁRIA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – JULGAMENTO PROCEDENTE DESTA LIDE COLETIVA.**

- 1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta contra a empresa PURIÁTICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. por praticar a citada atividade ilícita e por violar os artigos 6º, incisos I, III e VI, 12, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, além do artigo 27 da Lei 2.800/1956;**
- 2. Urge que tais práticas sejam coibidas, resguardando-se a vida, a saúde e a segurança dos consumidores.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, dando cumprimento à sua função institucional de zelar pela defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, diante do quanto previsto nos arts. 5º, inciso XXXII, 127, inciso III, e 170, V, da Carta Magna

Brasileira, assim como com fulcro no artigo 138, inciso III, da Constituição do Estado da Bahia e, ainda, nos artigos 25, inciso IV, alínea “a”, e 72, inciso IV, alínea “b”, respectivamente, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público - Lei Federal nº 8.625/93 e Lei Complementar nº 11/96, e embasado no quanto previsto nos arts. 4º, caput e inciso VII, 6º, incisos IV, VI e X, 39, inciso V, 51, parágrafo único e incisos I a IV, 81, parágrafo único, incisos I a III, 82, inciso I e 90, todos do Código de Defesa do Consumidor Pátrio, por fim, com esteio no artigo 3º, da Lei Federal nº 7.347/85, diante das informações coletadas no **Inquérito Civil nº 003.9.963/2019**, vem, perante Vossa Excelência, propor:

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**com pedido de ordem liminar**, seguindo o rito ordinário, contra a **PURIÁTICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, CNPJ 04.808.356/0001-07 com atuação sediada na Estrada do Raposo, n. 9, Cassange, Salvador, Bahia. CEP 41505-065; em razão dos pressupostos fáticos e jurídicos, a seguir, aduzidos:

### **I – DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS**

Em 07 de janeiro do ano corrente, o Conselho Regional de Química, por meio do seu Presidente, Sr. Antônio César de Macedo e Silva, formalizou Representação e informou que, em 28 de maio de 2018, o consumidor Edson Espírito Santo solicitou informações sobre o produto “DESENTUPIDOR PURIÁTICO”, sob a justificativa de que teria provocado rachaduras na sua louça sanitária. Na Notícia de Fato, o mencionado Conselho assevera que a referida pessoa jurídica não é registrada no e que o químico, indicado no rótulo do produto como responsável técnico, é o Sr. Luís Cláudio Franca Marques, que aduziu não possuir qualquer vínculo com a empresa Ré.

A Acionada já foi vistoriada pelo dito Conselho em 28 de janeiro de 2013, notificada pelas irregularidades, mas o processo tramitou à revelia, sendo que a intimação, parecer e acórdão foram enviados, mas sem retorno do Aviso de

Recebimento (AR). Em nova fiscalização, a dita pessoa jurídica indicou, como responsável técnico, a Sra. Laura Regina Monteiro do Carmo, com CRQ 07401085.

Embora na Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB) a empresa esteja registrada como fábrica de aditivos de uso industrial, produtos de limpeza e polimento e fabricação de sabões e detergentes sintéticos(fl.05), na notícia fato o Sr. Antônio César de Macedo e Silva informa que o CNPJ da empresa não consta registrado junto ao conselho de classe (conforme determina o art. 1º da Lei 8.639/80<sup>1</sup>). Ademais, os telefones, constantes no rótulo do produto investigado, não são válidos; além disso, o químico, indicado como responsável técnico, o Sr. Luís Cláudio França Marques, informou não ter vínculo com a instituição(fl. 23).

O Conselho Regional de Química iniciou processo administrativo de nº 15.443/18 tratando da denúncia apresentada pelo Sr. Edson Santos, conforme informado na fl. 19. A empresa já foi vistoriada pelo Conselho em 28 de janeiro de 2018, notificada pelas irregularidades, mas o processo tramitou à revelia. Observa-se que, na época, o Sr. Joselito de Souza Júnior tinha contratado, como responsável técnico indicado, a Sra. Laura Regina Monteiro do Carmo, com CRQ 07401085, conforme se apreende da leitura da fl. 20.

Em 04 de junho de 2018, os fiscais do Conselho em epígrafe, Mário César Souza e Ana Lúcia Costa, foram à sede da empresa Puriático Indústria de Produtos Químicos Ltda. realizar a entrega de intimação/parecer/acórdão, mas, no endereço, não havia identificação da empresa, constando apenas uma “pichação com a sigla BDM”. Os funcionários solicitaram a identificação dos fiscais, para tais ilustrações e informações, para que, em seguida, recebessem a Notificação; o que não ocorreu (fl. 24).

A Vigilância Sanitária de Lauro de Freitas, no dia 07 de março de 2019, foi concitada, mediante o Ofício n. 174/2019 situado na fl. 48, para inspeção da

---

<sup>1</sup> <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6839.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6839.htm)>. Acesso em 31 mai. 2019.

empresa investigada, com fito de instruir o procedimento investigatório; contudo, ainda não foi acostada resposta. Na mesma data, foram cientificados, sobre a instauração deste Inquérito Civil, o CRQ da 7ª Região e o Sr. Luiz Cláudio França Marques. Outrossim, notificou-se a Puriático Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresentasse manifestação sobre a denúncia. Entretanto, a empresa não foi encontrada para notificação, conforme indica a fl. 67.

Em 12 de abril de 2019, por meio do Despacho alocado na fl. 52, este Órgão Ministerial determinou a remessa de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para o fornecedor, visto as práticas identificadas colocam em risco a vida, a saúde e a segurança dos consumidores. Nas fls. 52 a 56, vislumbra-se a existência da dita deliberação e da minuta do acordo, sendo este composto por 08 (oito) cláusulas.

Em conformidade com a 1ª cláusula, a empresa ré deveria cumprir, na íntegra, os requisitos e condições da autorização e/ou licença ambiental concedida para o funcionamento do estabelecimento e desenvolvimento de suas atividades. Dispõe a 2ª disposição que a Acionada obriga-se a não vender produto sem aprovação do Conselho Regional de Química (CRQ), para que possa ser comercializado, não utilizando o nome de profissional, sem que este tenha conhecimento e autorize, evitando desacordo com as normas regulamentares expedidas órgãos oficiais competentes (federais, estaduais e municipais), referentes à fabricação, distribuição ou apresentação.

Na cláusula 3ª, consta que a Ré afirma que respeitará o direito à informação dos consumidores, de forma a indicar e vender seus produtos comerciais, apresentando todas as especificidades dos produtos e/ou serviços disponibilizados, garantindo que o cliente esteja ciente acerca dos dados transmitidos, não abusando da boa fé do consumidor. Em seguida, a 4ª disposição estatui que o presente acordo não inviabiliza nem afeta os interesses e direitos individuais dos consumidores de produtos e serviços prestados pela Compromissária que tenham ingressado com demandas judiciais individuais ou que ainda venham a formalizá-las, em face do dito fornecedor.

Com esteio na 5ª cláusula, obrigar-se-ia a Ré a evitar a reiteração dos vícios cometidos, tanto na fabricação quanto na comercialização, garantindo a satisfação do cliente, evitando transtornos e danos. Com base na Resolução n. 179/ 2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério (CNMP), estabelece a 6ª disposição que o descumprimento de qualquer uma das cláusulas previstas neste Termo de Acordo (TC) implicará em cominação de multa, por infração, equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser exigida através do procedimento legal cabível, incidindo a correção monetária e os juros devidos. A multa seria exigida caso este comprovado o efetivo descumprimento das cláusulas previstas no presente Termo de Acordo, conforme o parágrafo primeiro.

De acordo com o parágrafo segundo da mencionada cláusula 6ª, em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderia diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado, respeitando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Caso fosse firmado, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta constituiria título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, bem como no Código de Ritos Cíveis Pátrio. Competiria ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do acordo em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.

Em face dos fatos narrados pelo Conselho Regional de Química, a 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta capital, em 03 de junho de 2019, deliberou pela propositura de Ação Civil Pública em face das informações coletadas no decorrer do Inquérito Civil n 003.9.963/2019.

## **II – DOS PRESSUPOSTOS JURÍDICOS**

Na fundamentação jurídica desta Ação Civil Pública, serão tratados, *a priori*, o contexto que conduz esta medida a ser abarcada pela Lei Federal n. 8.078/90, os princípios que guiam a proteção do consumidor, destacando a vulnerabilidade e a transparência. Em seguida, serão trazidas as práticas denunciadas pelo Conselho Regional de Química frente à empresa **PURIÁTICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE**

**PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, para fins de convencimento e instrução.

## **2.1 – DO DESRESPEITO AO DIREITO À INFORMAÇÃO DOS CONSUMIDORES**

A Política Nacional das Relações de Consumo arregimenta, entre suas metas, o zelo às necessidades dos indivíduos, para que possam ser respeitados a sua dignidade e seus interesses econômicos, bem como protegidas a transparência e harmonia das relações jurídicas entabuladas. Diante disso, a redação do caput do artigo 4º, da Lei nº 8.078/90, preconiza que o consumidor possui posição mais frágil, justificada pela condição que se encontra<sup>2</sup>.

O princípio da vulnerabilidade se localiza no art. 4º, inciso I, do CDC, que positiva o reconhecimento da fragilidade do consumidor (independentemente do poder econômico e aquisitivo) frente ao fornecedor, já que este último apresenta uma posição de superioridade por deter o conhecimento técnico e científico de sua atividade desempenhada. Ademais, deve-se ressaltar que o inferiorizado da relação só pode optar por aquilo que existe e é oferecido no mercado, sendo, dessa forma, direcionado a contratos de adesão redigidos pelas empresas de maneira unilateral. Esse norte consumerista garante aos usuários a sua proteção e se encontra de acordo com a Carta Magna brasileira, efetivando os princípios da equidade e da isonomia, assegurando à parte fraca do vínculo um tratamento de acordo com sua situação de vulnerabilidade<sup>3</sup>.

O inciso IV do parágrafo 4º do Código do Consumidor estatui o princípio da educação e da informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo, desdobramento do princípio da transparência. Nesse seguimento, "[...] quanto maior for o grau de informação existente, menor será o índice de conflitos nas relações de consumo, o que justifica a conscientização de ambos os polos da relação de consumo"<sup>1</sup>, ou seja, é necessário que o fornecedor transpareça clareza ao prestar informações e serviços<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> Com relação ao direito do consumidor à informação, consultar, por todos, as seguintes obras: BEAUCHARD, Jean. *Droit de la distribution et de la consommation*. Paris: PUF, 1996; FERRIER, Didier. *La protection des consommateurs*. Paris: Dalloz, 1996; GUESTIN, Jacques. *L'utile et le juste dans le contrat*. *Recueil Dalloz*, Paris, Dalloz, 1º caderno, Chronique, p. 1-10, 1962; L'HEUREUX, Nicole. *Droit de la consommation*. 4. ed. Québec: Les Editions Yvon Blais, 1993.

<sup>3</sup> NUNES, Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 4. ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 78.

<sup>4</sup> Com relação ao direito do consumidor à informação, consultar, por todos, as seguintes obras: BEAUCHARD, Jean. *Droit de la distribution et de la consommation*. Paris: PUF, 1996; FERRIER, Didier. *La protection des consommateurs*.

A partir do princípio da transparência, podem ser observados múltiplos deveres de conduta, dentre os quais, a prestação de informações sobre a proteção legal do consumidor diante dos vícios que atinjam produtos e serviços. As relações entre consumidores e fornecedores, como do conhecimento geral, são marcadas por uma “estrutural assimetria informativa”, justificando a imposição de “deveres positivos de informação, de acordo com parâmetros quantitativos e qualitativos”. Da exigência de transparência, pontua Joaquim de Sousa Ribeiro, resulta um conjunto diversificado de deveres procedimentais que recaem sobre aquele que comercializa um produto no mercado, “visando colmatar os défices informativos de que, por razões objectivas, padece a contraparte”. Desse modo, a transparência tem, fundamentalmente, a ver com “a quantidade e a qualidade e informação que aquele contraente tem que fornecer a este”<sup>5</sup>.

Disposto no artigo 6º, inciso III, o direito básico à informação dá ao consumidor a garantia de ter acesso a todas as possíveis referências sobre os produtos e serviços, não importando apenas a quantidade do conjunto de dados, sendo também fundamental a qualidade daquilo que é comunicado. É o chamado dever de informação qualificada, não sendo aceitável que qualquer alegação seja dita ou afirmada, devendo a seriedade e a veracidade sempre predominar. Alerta Joaquim de Sousa Ribeiro que a transparência deve ser vista como subprincípio da boa-fé, fazendo com que o conteúdo preceptivo do negócio seja regido pelo padrão de normalidade, respeitando-se as qualidades essenciais ao fim a que a coisa se destina<sup>6</sup>.

## **2.2 – DAS PRÁTICAS ABUSIVAS EMPREENDIDAS PELA PARTE RÉ.**

A ré fabrica e comercializa um produto que, em seu sítio eletrônico, não há nenhum alerta sobre a periculosidade, deixando os consumidores ainda mais vulneráveis, é de se considerar também que não há registro da empresa no Conselho Regional de Química.

---

Paris: Dalloz, 1996; GUESTIN, Jacques. *L'utile et le juste dans le contrat*. *Recueil Dalloz*, Paris, Dalloz, 1º caderno, Chronique, p. 1-10, 1962; L'HEUREUX, Nicole. *Droit de la consommation*. 4. ed. Québec: Les Editions Yvon Blais, 1993.

<sup>5</sup> Ibidem, idem.

<sup>6</sup> Ibidem, idem.

Do mesmo modo, não há registro do produto na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), como demonstra o documento em anexo (doc. 1)<sup>7</sup>

## **2.2.1– DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DOS QUÍMICOS**

O inciso XIII do art. 5º da Magna Carta estatui que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Interpreta-se, então, que a Constituição estabelece a possibilidade de restrição legal da liberdade para o exercício das profissões. Em outras palavras, é previsto que a profissão é de livre prática, desde que sejam atendidas as qualificações profissionais estabelecidas por lei.

Nesse tocante, a lei que versa sobre o exercício da profissão de Químico (Lei n. 2800/1956) determina, em seu art. 20, § 2º, alínea “c”, que o técnico em Química tem competência para ser o responsável “em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização”<sup>8</sup>. Tal premissa não se aplica à referida empresa que funciona na cidade de Lauro de Freitas, sendo válido considerar que o técnico informado como responsável aduz não ter relação com a pessoa jurídica e tão pouco esta apresenta registro no Conselho.

## **2.2.2 – DO DESRESPEITO AO CÓDIGO CONSUMERISTA POR PARTE DA ACIONADA**

Com relação ao descumprimento do Código do Consumidor, duas violações são observadas. A primeira concerne ao quesito informações: a divulgação de produto com dados de profissional como responsável técnico, sem, de fato, existir alguém que ateste a regularidade e a segurança do bem; o que caracteriza uma grave transgressão ao direito à informação do consumidor, resguardado pelo artigo 6º, inciso III. Segundo tal dispositivo, constitui direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

<sup>7</sup> <<https://consultas.anvisa.gov.br/#/genericos/?nomeProduto=desentupidor%20puri%C3%A1tico>> Acesso em 16 mai. 2019

<sup>8</sup> <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L2800.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L2800.htm)> Acesso em 16 mai. 2019

O desrespeito à saúde e à segurança dos consumidores consiste em outro inadmissível desrespeito, uma vez que, não dispondo o Réu de habilitação técnica e nem de autorização legal para o exercício de atos privativos dos Químicos, ao ofertar e comercializar os produtos perigosos, está executando serviço que coloca em risco os mencionados bens essenciais saúde. Caracterizam-se como impróprios para o consumidor, conforme, infere o art. 10 do instrumento normativo supracitado, “o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança”.

Já o caput do artigo 36, do CDC, dispõe que “A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal. Em seguida, o parágrafo único estatui que o fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, “manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem”. O que não é verificado ao acessar o site da empresa, em que há descrição do produto<sup>9</sup>. Em seguida, o artigo 37, parágrafo primeiro, estabelece que “É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços”.

No âmbito da boa-fé objetiva, esta se apresenta como um princípio geral que estabelece um roteiro que guiará o comportamento das partes nos negócios jurídicos, incluindo normas de condutas que devem ser seguidas pelas partes. Por outro lado, restringe o exercício de direitos subjetivos, ou, ainda, como um modo hermenêutico das declarações de vontades das partes de um negócio, em cada caso concreto. Tal concepção é prevista em diversas partes do *Códex Civilista*, e a sua consolidação se dá pelo artigo 113 que enuncia: “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”. Cabe salientar que o próprio Superior Tribunal de Justiça já fez o entendimento de que “a boa fé não se esgota apenas no campo do direito, ela é uma ideia que ecoa por todo o ordenamento jurídico”<sup>10</sup>.

<sup>9</sup> <[http://www.puriatico.com.br/index\\_arquivos/Page605.htm](http://www.puriatico.com.br/index_arquivos/Page605.htm)> Acesso em 16 mai. 2019.

<sup>10</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Princípio da boa-fé objetiva é consagrado pelo STJ em todas as áreas do direito <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100399456/principio-da-boa-fe-objetiva-e-consagrado-pelo-stj-em-todas-as-areas-do-direito>> Acessado em: 18 de janeiro de 2018 às 11:15.

A desconformidade entre as informações veiculadas para os consumidores e o produto ou serviço gera vícios por insegurança e inadequação, combatidos, respectivamente, pelos arts. 12, 18, *caput*, e 20, *caput*, do CDC. Não tendo o Réu prestado as informações necessárias quanto à sua capacidade para produzir e comercializar o produto, há, como já foi dito, violação do direito à informação, além de sério risco à integridade física dos consumidores.

A execução de serviços, por fornecedores que não estão autorizados legalmente a os fazer, expõe a saúde e a vida dos consumidores a graves ameaças, violando o art. 6º, inciso IV, do CDC<sup>11</sup> e o art. 8º do mesmo dispositivo, segundo o qual os produtos e serviços colocados no mercado não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, “exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”.

De acordo com o art. 18, §2º, do CDC, “são impróprios para o consumo os serviços em desacordo com as normas regulamentares vigentes, bem como os nocivos e perigosos”. Previsão semelhante é encontrada na Lei Federal nº 8.078/90, que, em seu art. 39, inciso VIII, prevê que todo e qualquer produto ou serviço disponibilizado no mercado de consumo deverá atender às normas regulamentares vigentes, sob pena de constituir prática abusiva. A empresa, ao se propor a fabricar e a comercializar produtos sem a supervisão técnica com a qualificação necessária, viola os ditames legais vigentes, agindo em descompasso com o Código de Proteção e Defesa do Consumidor e gerando um serviço viciado.

### **2.3 DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES, DO DANO MORAL COLETIVO E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Com base nos dados apresentados, vislumbra-se que os consumidores que adquiriram e/ou utilizaram os produtos fornecidos pela Ré foram indiscriminadamente enganados quanto à qualidade do que haviam adquirido; logo, a cobrança por estes foi indevida; o que gera direito à repetição do indébito, como previsto no parágrafo único do

---

<sup>11</sup> Idem.

art. 42 do CDC<sup>12</sup>. Além disso, há de se prover indenização pelos danos morais e materiais sofridos, os quais podem ser cumulados segundo a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça<sup>13</sup>. Coerentemente, deve ser o fornecedor responsabilizado por arcar com estas reparações, visto que se dispôs a realizar atividade privativa para a qual não era autorizado.

Há de se asseverar ainda, como resultado da atuação indevida da demandada, na violação dos valores da comunidade, ensejando reparação por danos morais, conforme previsto no art. 6º, VI do CDC<sup>14</sup>. O artigo 81, do mesmo diploma legal, admitiu, segundo a ministra do STJ, Nancy Andrighi, em julgamento do Recurso Especial nº 636.021, em 2008, que não apenas um indivíduo é titular de um direito juridicamente protegido, podendo atingir a coletividade. Merecendo ser citado o seguinte trecho do Relatório da magistrada: “Nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado, nascendo aí a pretensão de ver tal dano reparado”. De acordo com a Ministra, “nosso sistema jurídico admite, em poucas palavras, a existência de danos extrapatrimoniais coletivos, ou, na denominação mais corriqueira, de danos morais coletivos”.

Sobre a inversão do ônus da prova, entende-se que tem como base a facilitação da defesa do consumidor, que, como aduz Bruno Miragem<sup>15</sup>, justifica-se pela desigualdade fática estabelecida na relação de direito material. Dentro do capítulo III do CDC, o qual trata dos Direitos Básicos do Consumidor, mais especificamente no art. 6º, inciso VIII, está prevista a inversão do ônus da prova em favor deste conquanto for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Diante do que foi exposto nas alegações contra o Acionado e do que foi averiguado por esta Promotoria de Justiça, é visível a suficiência das provas apresentadas pela parte denunciante. Desse modo, a fim de resguardar os direitos do consumidor, levando em

---

<sup>12</sup> “Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

<sup>13</sup> Súmula 37 do STJ: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”. Sobre o tema, consultar: MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). *A reconstrução do direito privado*. São Paulo: RT, 2002, p. 408-446.

<sup>14</sup> “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

<sup>15</sup> MIRAGEM, Bruno. *Direito do Consumidor: fundamentos do direito do consumidor*; direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 348.

consideração sua vulnerabilidade, seria mais coerente que fosse atribuída à parte denunciada a responsabilidade por provar que sua atuação não foi, com efeito, indevida.

## **2.4 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA ACIONADA NESTA LIDE COLETIVA.**

Ressalta Zelmo Denari o caráter protetivo da desconsideração da personalidade jurídica, aduzindo que “protege amplamente o consumidor assegurando-lhe livre acesso aos bens patrimoniais dos administradores” nas situações em que “o direito subjetivo de crédito resultar de quaisquer das práticas abusivas elencadas no dispositivo.”<sup>16</sup> De toda forma, é visível que, na perspectiva do Código de Defesa do Consumidor, é de tamanha importância os instrumentos que efetivam a defesa do consumidor no que toca ao uso indevido da pessoa jurídica que, ocasionalmente, termina por desviar das suas reais finalidades, acarretando consequências nefastas nos bens dos sócios e administradores.

Partindo desse pressuposto, o microsistema consumerista prevê, no artigo 28, a possibilidade de o juiz desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade em favor dos consumidores vulneráveis que sofreram algum dano nas relações de consumo, na ocorrência de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou até em casos de violação dos estatutos ou contrato social.

Há outras situações em que será viável a aplicação do instituto, como quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocada por má administração. Diante do caso descrito em epígrafe, é visível que a personalidade jurídica da empresa ré foi utilizada de modo a prejudicar os consumidores contratantes do produto em tela, com o claro abuso do direito, justificando, nessa senda, a devida coerência da incidência desse instituto jurídico.

De par com isso, interessante observar as lições de Maria Eugênia Reis Finkelstein e Fernando Sacco Neto, que se manifestam com afirmações acerca dessa teoria explicitada, concluindo por constituir-se, de fato, como remédio jurídico mediante o qual é possível “suspender a personificação que foi dada pela lei quando ocorrer o supracitado, restando negar a existência autônoma da pessoa jurídica,

---

<sup>16</sup> DENARI, Zelmo. Da Defesa do Consumidor em Juízo. IN: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comentado pelos Autores do Anteprojeto*, rev. atual.e amp, 9. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 63.

suspendendo os seus efeitos por um momento”.<sup>17</sup> É vista como necessidade de modo que contribui para desmascarar a falta de responsabilização no universo empresarial, encaixando no quadro punitivo aquelas ações abusivas e ilícitas no cenário dinâmico de consumo.

### III – DA MEDIDA LIMINAR

O direito brasileiro entende que há situações em que seria inviável aguardar a determinação de uma sentença judicial para que medidas quanto ao caso concreto venham a ser tomadas. Desse modo, o próprio ordenamento prevê a concessão de tutela antecipada através de uma medida liminar de cunho satisfativo provisório<sup>18</sup>. O art. 84 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu §3º, prevê que “sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”.

No caso concreto, há *periculum in mora*, ou seja, a possibilidade de que dano irreparável venha a ocorrer em caso de omissão jurisdicional, isto é, se não for vedada à demandada a continuidade da oferta de produtos danosos. Assim, faz-se urgente o deferimento de medida liminar, de modo a proteger os direitos e, em especial, a saúde dos consumidores. Sobre o tema, o ex-ministro do STF, Teori Zavascki<sup>19</sup>, dispôs que “Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação”.

Em seguida, aduz o processualista que o *fumus boni iuris* deverá estar, portanto, especialmente qualificado: “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como *fatos certos*”. Em outras palavras: “diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de *plausibilidade* quanto aos fatos

<sup>17</sup> FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; NETO, Sacco Fernando. *Manual de Direito do Consumidor*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 91.

<sup>18</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. V. I. 48ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 424.

<sup>19</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da Tutela*. 12. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 75.

alegados), a antecipação de tutela de mérito supõe *verossimilhança* quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) *certeza* quanto à verdade dos fatos”<sup>20</sup>.

Diante do exposto, pugna-se pela concessão de MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera parte*, para que a parte ré, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação da decisão concessiva da liminar, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sujeitos à atualização monetária, para serem recolhidos ao Fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo de configuração do crime de desobediência, seja compelida nos seguintes termos:

**1) Suspender as atividades de produção de substâncias ou quaisquer outros produtos até que regularize o seu registro perante o Conselho Regional de Química (CRQ);**

**2) Cumpra a obrigação de não-fazer consistente em não comercializar o produto “DESENTUPIDOR PURIÁTICO”, eis que, conforme art. 27 da Lei n. 2800/1956, deverá estar registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);**

**3) Não realizar ofertas, publicidade, propagandas ou quaisquer outras divulgações, através dos meios de comunicação de massa, Internet, redes sociais, panfletos, *folders* e outros instrumentos, que contenham produtos não registrados perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);**

**4) cumprir, na íntegra, os requisitos e condições da autorização e/ou licença ambiental concedida para o funcionamento do estabelecimento e desenvolvimento de suas atividades.**

**5) não inserir nos rótulos dos produtos fabricados e/ou comercializados o nome de profissional, sem que este tenha conhecimento e autorize, evitando desacordo com as normas regulamentares expedidas órgãos oficiais competentes (federais, estaduais e municipais);**

**6) respeitar o direito à informação dos consumidores, de forma a indicar e vender seus produtos comerciais, apresentando todas as especificidades dos produtos**

---

<sup>20</sup>Ibidem, idem.

**e/ou serviços disponibilizados, garantindo que o cliente esteja ciente acerca dos dados transmitidos, não abusando da boa fé do consumidor.**

#### **IV – DO PEDIDO**

**Em caráter definitivo, pugna o Ministério Público pelo julgamento procedente integral desta demanda, mantendo-se o PLEITO LIMINAR, sendo DECRETADA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA Ré, para que, juntamente, com os seus sócios, sejam compelidos nos seguintes termos:**

- 1) A indenizar os consumidores que, em razão das práticas abusivas descritas nesta Ação Civil Pública, caracterizadoras de vícios por insegurança e/ou inadequação, conforme disposto pelos arts. 12 a 22, da Lei n. 8.078/90, sofreram prejuízos materiais e morais;**
- 2) A arcar com o pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de dano moral causado, de forma difusa, à coletividade, devendo ser encaminhado para o Fundo Estadual dos Direitos do Consumidor;**
- 3) A arcar como custeio das custas processuais, nos termos da legislação vigente.**

#### **V – DOS REQUERIMENTOS**

- a) seja determinada a citação da Ré, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, advertida da sujeição aos efeitos da revelia, a teor do artigo 285, última parte, do Código de Processo Civil, apresente, querendo, resposta à demanda ora deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias;
- b) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90;
- c) sejam as intimações do Autor feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos, na 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor, situada na Avenida Joana Angélica, nº 115, 2º andar, Nazaré, Centro, Salvador/BA, com vista, em face do disposto no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil e no art. 199, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia);

d) a inversão do ônus da prova, em favor da coletividade de consumidores substituída pelo Autor, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

e) a publicação do edital previsto no artigo 94 da Lei nº 8.078/90, para conhecimento dos interessados e eventual habilitação no feito como litisconsortes;

f) protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova testemunhal e pericial, e, caso necessário, pela juntada de documentos, e por todos instrumentos indispensáveis a cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial;

g) a remessa de ofício para a Vigilância Sanitária do Município de Lauro de Freitas, para que encaminhe as informações solicitadas pela 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor do Ministério Público da Bahia, consoante o expediente número 174/2019, localizado na fl. 48 do aludido Inquérito Civil.

Atribui-se à causa o valor de no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos fiscais.

**Acompanha a presente Ação Civil Pública o Inquérito Civil nº 003.9.963/2019, contendo 78 (setenta e oito) folhas carimbadas e numeradas.**

Cidade de Salvador, Estado da Bahia,

Ano 2019, 11 de junho.

**JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA**

Promotora de Justiça

**QUIZE CRISTINA SILVA RÔLA**

Estagiária Voluntária de Direito